



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.001075/2008-00
Recurso nº 000 Voluntário
Acórdão nº **2403-000.869 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria CONTRIBUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CAU - HOSPITAL UROLOGICO DE BRASILIA S/C
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

Ementa:

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Da decisão de primeira instância cabe recurso dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Recurso protocolizado em prazo superior não será conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, Acórdão 03-31.315, da 5ª Turma, que julgou procedente o lançamento.

A autuação foi assim resumida no acórdão:

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória — AIOA-DEBCAD nº : 37.185.322-2, lavrado por infringência ao art 32, II, da Lei 8.212, combinado com o art.

225, II, §§13 a 17, do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, uma vez que, segundo o Relatório Fiscal da Infração de fls. 58/65, a autuada, no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2006, deixou de lançar, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de contribuição previdenciária referentes a pagamentos feitos aos seus segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, referentes:

- Aos valores pagos a título de hora extra aos segurados empregados no período de 06/2006 a 12/2006;*
- Aos valores pagos aos empregados médicos plantonistas;*
- Aos valores pagos aos segurados contribuintes individuais.*

Da Penalidade

Em decorrência da infração cometida, foi aplicada a penalidade prevista no art. 283, inciso II, alínea "a", do RPS, no valor de R\$12.548,77(Doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), atualizado pela Portaria MPS/MF — nº 77, de 11/03/2008.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Não reconhecimento da multa por infração.
- Efeito de confisco.
- Inconstitucionalidade.
- Inexistência de acessório principal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade.

Conforme AR, folha 77, a recorrente tomou ciência do acórdão da DRJ em 26/06/2009.

O recurso foi interposto dia 29/07/2009.

O prazo de interposição de recurso expirou em 28/07/2009.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, em decorrência da sua intempestividade.

É como voto.

Carlos Alberto Mees Stringari